

EMENTA — Dispõe sobre a contribuição de Melhoria e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º — A Contribuição de Melhoria será cobrada toda vez que ocorrer valorização de imóvel decorrente de obras públicas.

§ 1º — O tributo deverá ser sempre proporcional à valorização e por esta será dimensionado.

§ 2º — O total de sua arrecadação não excederá o custo da obra que lhe der causa.

§ 3º — No custo das obras serão

computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos que tenham de qualquer modo concorrido ou que venham a concorrer para a realização cabal da obra.

#### DO FATO GERADOR

ART. 2º – O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, em razão de obra pública concreta no local de situação do imóvel.

#### DO CONTRIBUINTE

ART. 3º – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade ao adquirente ou sucessores a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao proprietário, para os efeitos desta Lei, o titular do domínio útil.

ART. 4º – Quanto a Contribuição de Melhoria atingir loteamentos ainda não construídos, ou em fase de venda, mesmo já parcialmente construídos, responderá pelo tributo o vendedor, o incorporador ou organizador do loteamento.

ART. 5º – Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer do terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 6º – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a parcela de valorização individual do imóvel, que será obtida através da multiplicação do custo total da obra pelo somatório das áreas de terreno e construída do imóvel, dividindo-se o produto resultante pelo total de áreas de terrenos e construídas existentes na zona beneficiada.

ART. 7º – A alíquota da Contribuição de Melhoria variará de 40%, no mínimo, a 70% no máximo, a ser aplicada sobre a base de cálculo de que trata o artigo anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Observado o limite de que trata este artigo, o Edital previsto no artigo 9º determinará, em cada caso, o percentual da alíquota aplicável.

## DO LANÇAMENTO

**ART. 8º** – Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma de pagamento e data do vencimento.

**ART. 9º** – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, deverá o órgão responsável pela execução da obra:

I – Publicar, por edital, previamente, os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da área a ser beneficiada;
- e) determinação do fator de valorização para toda a zona beneficiada ou para cada área diferenciada, nela contida.

**ART. 10** – Poderão os interessados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do Edital, impugnar quaisquer elementos constantes deste, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º – O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao titular do órgão responsável pela execução da obra, que deverá responder em 30 (trinta) dias.

§ 2º – Os requerimentos de impugnação não suspendem o início, nem o prosseguimento das obras, mas, se procedentes, a administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte restaurando o seu direito.

**ART. 11** – Antes de terminada a obra, poderá o poder público proceder a cálculos estimativos com fundamento nos quais poderá iniciar o lançamento e cobrança parcelada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Concluída a obra o sujeito ativo lançará complementamente a diferença porventura existente entre o tributo cobrado e o efetivamente devido,

em face da apuração da valorização real.

## DO RECOLHIMENTO

ART. 12 – A autoridade competente poderá fixar descontos para pagamento à vista.

ART. 13 – Poderá, a requerimento do contribuinte, ser concedido parcelamento para pagamento do referido tributo.

§ 1º – As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 2º – O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento antecipado de todo o débito.

ART. 4º – Quando não recolhido na época determinada, o débito fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I – Multa de mora de 10% (dez por cento),

II – Juros de 1% (hum por cento) ao mês.

## DAS ISENÇÕES

ART. 15 – Ficam isentos do pagamento do tributo:

a) Os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras:

b) Os contribuintes, proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal familiar não superior a 10 UFRs.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo através de Decreto, estabelecerá a forma de comprovação de renda referida na alínea anterior.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial os artigos 125 a 134 da Lei nº 11.858 de 05.12.75.

Recife, 28 de dezembro de 1979

a) Gustavo Krause  
/ Prefeito